

Número: **0802252-11.2020.8.10.0026**Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**Órgão julgador: **2ª Vara de Balsas**Última distribuição : **12/08/2020**Valor da causa: **R\$ 19.410.812,82**Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DORVALI ALOISIO MALDANER (AUTOR)	ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE MALDANER (AUTOR)	ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)
DANIELA MALDANER (AUTOR)	ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)
MD ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (AUTOR)	THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ (ADVOGADO)
O JUÍZO (REU)	JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO (ADVOGADO)
MAX MATSUI (REU)	EDUARDO GROLLI (ADVOGADO)
MARCIA APARECIDA DE ARAUJO MATSUI (REU)	EDUARDO GROLLI (ADVOGADO)
ABC-INDUSTRIA E COMERCIO S/A-ABC-INCO (REU)	DANIELA NEVES HENRIQUE (ADVOGADO)
RIZOBACTER DO BRASIL LTDA (REU)	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO) JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BENTEVI COMERCIO E REPRESENTACAO DE INSUMOS SEMENTES E CEREAIS LTDA (REU)	GEANCARLOS ZANATTA (ADVOGADO)
MAXUM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (REU)	ALEXANDRE ORTOLANI CASSIANO (ADVOGADO) AROLD MOITINHO FERRAZ (ADVOGADO) JOAO OLIVEIRA MAIA FILHO (ADVOGADO)
NORTOX SA (REU)	CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL (ADVOGADO)
Banco Safra S/A (REU)	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (REU)	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO)
LIMAGRAIN BRASIL S.A. (REU)	TIAGO GODOY ZANICOTTI (ADVOGADO) GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (REU)	TATIANA DINIZ COSTA SUZANO (ADVOGADO) NAJARA BARROS FONSECA (ADVOGADO) ARTUR MATOS DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) MARIA INEZ FERREIRA CAMPOS (ADVOGADO)
MARIA DE FATIMA TORRES NASCIMENTO DA SILVA (REU)	GENOVEZ CARLOS MARTINS DE MIRANDA (ADVOGADO)
BUNGE ALIMENTOS S/A (REU)	FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA (ADVOGADO)
FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA. (REU)	PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI (ADVOGADO)
CARGILL AGRICOLA S A (REU)	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO) JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

CHS AGRONEGOCIO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (REU)	THIAGO DE ABREU FERREIRA (ADVOGADO) JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES (ADVOGADO) JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO (ADVOGADO)
Banco Safra S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
BENTEVI COMERCIO E REPRESENTACAO DE INSUMOS SEMENTES E CEREAIS LTDA (INTERESSADO)	GEANCARLOS ZANATTA (ADVOGADO)
MAX MATSUI (INTERESSADO)	EDUARDO GROLLI (ADVOGADO)
MARCIA APARECIDA DE ARAUJO MATSUI (INTERESSADO)	EDUARDO GROLLI (ADVOGADO)
ABC-INDUSTRIA E COMERCIO S/A-ABC-INCO (INTERESSADO)	DANIELA NEVES HENRIQUE (ADVOGADO)
RIZOBACTER DO BRASIL LTDA (INTERESSADO)	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO) JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MAXUM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (INTERESSADO)	ALEXANDRE ORTOLANI CASSIANO (ADVOGADO) AROLD MOITINHO FERRAZ (ADVOGADO) JOAO OLIVEIRA MAIA FILHO (ADVOGADO)
NORTOX SA (INTERESSADO)	CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL (ADVOGADO)
LIMAGRAIN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	TIAGO GODOY ZANICOTTI (ADVOGADO) GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	TATIANA DINIZ COSTA SUZANO (ADVOGADO) NAJARA BARROS FONSECA (ADVOGADO) ARTUR MATOS DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) MARIA INEZ FERREIRA CAMPOS (ADVOGADO)
MARIA DE FATIMA TORRES NASCIMENTO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	GENOVEZ CARLOS MARTINS DE MIRANDA (ADVOGADO)
BUNGE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34291488	12/08/2020 10:40	Inicial RJ - Maldaner	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO.**

DORVALI ALOISIO MALDANER ("DORVALI"), brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade (RG) n.º 3013417872 SSP/RS, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 307.644.400-04 e no CNPJ/MF sob o nº. 37.811.252/0001-00; **DANIELA MALDANER** ("DANIELA"), brasileira, divorciada, produtora rural, portadora da Cédula de Identidade (RG) n.º 014650432000-6 SSP/MA, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº. 018.529.283-60 e no CNPJ/MF sob o nº. 37.666.106/0001-39; **JOSE HENRIQUE MALDANER** ("JOSÉ HENRIQUE"), brasileiro, solteiro, produtor rural, portador da Cédula de Identidade (RG) n.º 263487120034 SSP/MA, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 602.703363-03 e no CNPJ/MF sob nº. 37.811.426/0001-35, todos com sede e principal endereço administrativo à Rua Contorno, nº. 120, Bairro Cajueiro no Município de Balsas/MA, (em conjunto denominados "Requerentes" ou "GRUPO MALDANER"), com endereço eletrônico clarissemaldaner@hotmail.com, por seus advogados que esta subscrevem, conforme procurações inclusas (**Doc. 01**), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC") e nos artigos 47 e seguintes da Lei Federal n.º 11.101/2005 ("LRF"), requerer o processamento de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faz pelas razões de fato e de direito que a seguir vão elencadas.





I. DA COMPETÊNCIA

Primeiramente, convém aos Requerentes demonstrar a competência deste D. Juízo para processar e conceder a presente Recuperação Judicial, haja vista que o “centro nevrálgico e operacional” do **GRUPO MALDANER** encontra-se neste Município.

Os Requerentes **DORVALI, DANIELA** e **JOSÉ HENRIQUE** (“GRUPO MALDANER”) constituem um grupo econômico de fato, que, apesar de possuir lavoura no Município de Sambaíba/MA, tem como principal estabelecimento comercial e local de residência a Comarca de Balsas/MA, sendo certo que o centro nevrálgico de suas operações encontra-se no município de Balsas/MA.

É na comarca de Balsas onde são tomadas todas as decisões relacionadas ao **GRUPO MALDANER**. Vejamos o Contrato de Condomínio Agrícola firmado pelos Requerentes:

CLÁUSULA QUARTA – DA SEDE SOCIAL E DO LOCAL DE FUNCIONAMENTO

5.1 O condomínio tem a denominação de **CONDOMÍNIO MALDANER**, e funcionará na Fazenda Maldaner, Zona Rural no Município de SAMBAIBA/MA, Estado do Maranhão, podendo, no entanto, produzir em outros municípios do Estado do Maranhão, desde que respeitados os objetivos estabelecidos na cláusula terceira deste instrumento.

5.2 O condomínio manterá um escritório administrativo na Rua Contorno, 120, Bairro Cajueiro em Balsas/MA.

Por se tratar de um Condomínio Agrícola, visando à aplicação objetiva do comando exaurido no artigo 3º da LRF, para definição do respectivo foro competente:

“Art. 3º - É competente para (...) deferir a recuperação judicial (...) o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

O sentido e alcance da expressão “principal estabelecimento” utilizada pelo artigo 3º da LRF já suscitou muitas questões, porém, atualmente, doutrina e jurisprudência entendem de forma praticamente unânime que o conceito de





principal estabelecimento deve ser entendido mais em sentido econômico do que em sentido propriamente jurídico¹.

Temos que “principal estabelecimento” é local no qual emanem as principais decisões administrativas e estratégicas do grupo econômicos, como bem se extrai das lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

*“É o lugar onde está centrado o comando e de onde irradiam os negócios da empresa, isto é, **o lugar de onde emanam as ordens que mantém a empresa em funcionamento. O principal estabelecimento é aferível por circunstância de fato.** Se o comando da empresa não se localiza no lugar em que o contrato social e os registros da empresa indiquem como sede, o principal estabelecimento não é o que os documentos, de direito, apontam, mas aquele que os fatos determinam como sendo o lugar do qual a empresa é efetivamente comandada.”* (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Leis Civis Comentadas, Ed. RT, 1ª ed., 2006, p. 418.) (grifamos)

É certo que o foro competente **deve ser o que o empresário exerce o seu mister**, local onde são tomadas as principais decisões, que no caso em tela, repisa-se, é nesta Comarca de Balsas/MA.

Nesse sentido, destacamos as valiosas palavras do Doutrinador **RICARDO NEGRÃO**, que dissertando sobre tal ponto, assevera:

*“A doutrina, há muito, considera principal estabelecimento, para efeito falimentar, **aquele em que se encontrar a centralização das ocupações empresariais, isto é, O LOCAL DE ONDE EMANAM AS ORDENS E SE REALIZAM AS ATIVIDADES MAIS INTENSAS DA EMPRESA**”.* (Ricardo Negrão, In Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, 2005, p. 28.).

Na mesma linha, o doutrinador **FÁBIO ULHOA COELHO**, explica que:

*“Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra **concentrado o maior volume de negócios da empresa**; é o mais importante do ponto de vista econômico”.* (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016, p. 69).

¹ BARRETO FILHO, Oscar. Teoria do estabelecimento comercial. São Paulo: Max Limonad, 1969. Veja-se ainda: STJ, REsp 6093/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 20/05/2014, DJe 16/10/2014; STJ, CC 116.743-MG, Rel. Min. Raul Araújo, j. 10/10/2012.; TJSP, AI 0015219-05.2013.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 11/12/2013; TJSP, Agravo 0124191-69.2013.8.26.0000, Rel. des. Alexandre Marcondes, j. 09/12/2013; TJSP, CC0037386-45.2015.8.26.0000, Rel. Des. Eros Piceli, j. 30.11.2015.





O principal estabelecimento é, portanto, aquele de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais dos Requerentes, e por estas razões, o processamento da Recuperação Judicial e a sua concessão deve ser onde os devedores centralizam a direção geral dos seus negócios. Inclusive, o Tribunal de Justiça de São Paulo já deliberou sobre o tema:

*"Recuperação Judicial Competência para o processamento - Principal estabelecimento - **Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade** - Competência do foro da Comarca de Mogi das Cruzes – Agravo provido."*
(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Agravo de Instrumento n.º 2249580-54.2018.8.26.0000, Relator Fortes Barbosa, DJe 04/02/2019). (g.n.)

Além disso, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, **o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico.** Precedentes. (...)."*
(STJ, AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 22/2/2017, DJe 7/3/2017). (g.n.)

E, justamente, a estrutura localizada nesta Comarca comporta **sede administrativa do GRUPO MALDANER**, onde são realizadas as operações de crédito e todo controle operacional, onde se encontram todos os departamentos do grupo (pessoal, financeiro, operacional, comercial e administrativo) e, local de residência dos Produtores Rurais **DORVALI, DANIELA e JOSÉ HENRIQUE**, ou seja, local em que são deliberadas TODAS as decisões a respeito do **GRUPO MALDANER**.

Nessa toada, o Professor, Jurista e Doutor MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO comenta em seu livro Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo:

"Segundo Calverde (v. 1, p. 138), o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei,





local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local”.

Não há dúvidas que nesta Comarca (i) são realizadas as principais atividades do **GRUPO MALDANER**; (ii) são tomadas as principais decisões estratégicas relacionadas ao **GRUPO MALDANER**; (iii) são realizadas as operações de crédito; e (iv) é centralizado o controle operacional. À exemplo, vejamos alguns contratos pactuados pelo **GRUPO MALDANER**:

A 20 de maio de 2024 pagarei(mos) por esta CEDULA DE CREDITO BANCARIO, nos termos da cláusula Forma de Pagamento, abaixo, ao **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, com sede em Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Brasília - DF, CEP 70.040-912, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) nº 00.000.000/0001-91, por sua **agência BALSAS-MA**, localizada em PCA.ELOY COELHO,673, CENTRO, CEP: 65.800-000, E-MAIL: AGE0895@BB.COM.BR, inscrita no CNPJ/MF sob nr.

Cédula de Crédito Bancário nº. 40/04562-5 - Banco do Brasil S/A

CCB - CÉDULA CRÉDITO BANCÁRIO	
VIA NÃO NEGOCIÁVEL	
Nº da Agência Operadora	Nome da Agência Operadora
00782	BALSAS
Origem de Recursos	
RO - PRONAMP	
I - Partes	
I - Credor	
Razão Social	CNPJ/MF
Banco Bradesco S.A.	60.746.948/0001-12

Cédula Crédito Bancário nº. 0000362524 - Banco Bradesco S/A

5. Permanecem inalteradas e em vigor, sendo expressamente ratificadas pelas partes, as cláusulas, condições e garantias contratuais não modificadas pelo presente aditivo, assegurando estas últimas também o cumprimento das obrigações acima mencionadas neste instrumento. Nenhuma das disposições contidas neste aditivo deverá ser interpretada pelas partes como novação das obrigações por elas anteriormente contraídas.

BALSAS/MA, 29 de Maio de 2020.

Aditivo à Cédula de Crédito Bancário nº. 1873737/19 - Banco John Deere S/A

Assim, resta amplamente consolidada a competência deste D. Juízo para processar e conceder a presente Recuperação Judicial, estando à fixação de sua competência em perfeita sintonia com os termos do artigo 3º, da LRF, bem como, a posição consolidada de nossa jurisprudência e doutrina.





II. DA POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS

Com efeito, nos termos do artigo 1º da LRF, podem requerer a Recuperação Judicial todos os que se caracterizam como empresários ou sociedades empresárias.

Nesse passo, vale observar que os Srs. **DORVALI, DANIELA e JOSÉ HENRIQUE** são, de fato, Produtores Rurais há muitos anos, exercendo regularmente e de forma organizada, atividade econômica rural voltada à produção e circulação de produtos agrícolas.

Tal condição é possível de se constatar quando, por exemplo, analisamos os documentos contábeis, o imposto de renda, notas fiscais de compra e venda de insumos, bem como as identificações dos contribuintes (emitida pelo SINTEGRA/ICMS) (**Doc. 13**), além da própria relação de credores acostada aos autos que demonstram, de forma clara, que os Srs. **DORVALI, DANIELA e JOSÉ HENRIQUE** exercem regularmente atividade empresarial rural há mais de 2 (dois) anos, enquadrando-se nos requisitos do art. 48 da LRF². Confira-se:

NOME: DORVALI ALOISIO MALDANER	IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA				
CPF: 307.644.400-04	EXERCÍCIO 2018 ANO-CALENDÁRIO 2017				
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL					
Natureza da Ocupação:	11 - Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego				
Ocupação Principal:	610 Produtor na exploração agropecuária				
DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL BRASIL					
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL					
CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	Nirf
10	100,00	4	FAZENDA CHAPADAO DA SERRA, SAMBAIBA	510,0	3.992.110-7
10	100,00	5	FAZENDA CARAZINHO, SAMBAIBA	329,0	5.285.781-6

² Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."





NOME: DANIELA MALDANER CUNHA	IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA				
CPF: 018.529.283-60	EXERCÍCIO 2018 ANO-CALENDRÁRIO 2017				
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL					
E-mail:					
Natureza da Ocupação:	11 - Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego				
Ocupação Principal:	610 Produtor na exploração agropecuária				
DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL					
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL					
CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	Nirf
10	100,00	4	FAZENDA MALDANER, SAMBAIBA	348,3	

NOME: JOSE HENRIQUE MALDANER	IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA				
CPF: 602.703.363-03	EXERCÍCIO 2018 ANO-CALENDRÁRIO 2017				
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL					
IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE					
Natureza da Ocupação:					
11 - Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego					
Ocupação Principal:	610 Produtor na exploração agropecuária				
DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL					
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL					
CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	Nirf
10	100,00	4	FAZENDA CHAPADAO DA SERRA, SAMBAIBA	419,0	

Tais declarações comprovam a atividade rural por meio de identificação de imóveis, lançamento de atividades, receitas e despesas advindas do setor rural. As declarações carreadas são do ano-calendário 2017 e exercício 2018, demonstrando que os Produtores Rurais exercem regularmente atividade rural há mais de dois anos.

A atividade rural dos Produtores Rurais por mais de 2 (dois) anos, também pode ser comprovada pela Inscrição Estadual, a qual pode ser verificada pelas identificações dos contribuintes (emitida pelo SINTEGRA/ICMS):

Resultado da Consulta SINTEGRA/ICMS	
IDENTIFICAÇÃO	
CGC: 00,030,764/4400-04	Inscrição Estadual: 12,237133-0
Razão Social: DORVALI ALOISIO MALDANER	
Regime Apuração: NORMAL	
ENDEREÇO	
Logradouro: GBA CHUPE	
Número: Complemento:	
Bairro: ZONA RURAL	
Município: SAMBAIBA UF: MA	
CEP: 65830000 DDD: Telefone: 35418287	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	
CNAE Principal: 115600 - CULTIVO DE SOJA	
Situação Cadastral Vigente: HABILITADO	
Data desta Situação Cadastral: 26/08/2015	





Resultado da Consulta SINTEGRA/ICMS

IDENTIFICAÇÃO
CGC: 00,001,852/9283-60 **Inscrição Estadual:** 12.372192-0
Razão Social: DANIELA MALDANER CUNHA
Regime Apuração: NORMAL

ENDEREÇO
Logradouro: FAZ DATA CHUPE
Número: SN Complemento:
Bairro: ZONA RURAL
Município: SAMBAIBA **UF:** MA
CEP: 65830000 **DDD: Telefone:** 35414593

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
CNAE Principal: 115600 - CULTIVO DE SOJA
Situação Cadastral Vigente: HABILITADO
Data desta Situação Cadastral: 26/08/2015

Resultado da Consulta SINTEGRA/ICMS

IDENTIFICAÇÃO
CGC: 00,060,270/3363-03 **Inscrição Estadual:** 12.372191-1
Razão Social: JOSE HENRIQUE MALDANER
Regime Apuração: NORMAL

ENDEREÇO
Logradouro: FAZ GLEBA CHUPE
Número: SN Complemento:
Bairro: ZONA RURAL
Município: SAMBAIBA **UF:** MA
CEP: 65830000 **DDD: Telefone:** 35414593

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
CNAE Principal: 115600 - CULTIVO DE SOJA
Situação Cadastral Vigente: HABILITADO
Data desta Situação Cadastral: 26/08/2015

Além de toda a documentação já acostada, o exercício da atividade rural regular pelo biênio mínimo exigido, pode ser comprovado por meio de notas fiscais de compra de insumos e de venda de grãos. Vejamos:

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE DORVALI ALOISIO MALDANER POV CHAPADAO DA SERRA - POV CHAPADAO DA SAMBAIBA - MA CEP: 30000-658 FONE: (00) 0000-0000		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAIDA <input checked="" type="checkbox"/> Nº 183087236 SÉRIE: 890 FOLHA 1 / 1		 CHAVE DE ACESSO 2118 0403 5262 5200 0147 5589 0183 0872 3613 1459 6911 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora. PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 421180007814288-2018-04-16								
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de produção do estabelecimento		INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SUBST. 121769543		CNPJ / CPF 30764440004								
DESTINATÁRIO / REMETENTE Razão Social: ABC INDUSTRIA E COMERCIO S A ABC INCO Endereço: EST RIBEIRO GONALVES SN Município: SAMBAIBA FONE / FAX: (00) 0357-1971		CNPJ / CPF: 17835042003594 Bairro / Distrito: ZONA RURAL UF: MA Inscrição Estadual: 122417429		DATA EMISSÃO: 2018-04-16 CEP: 65830-000 HORA ENTRADA / SAIDA								
CALCULO DO IMPOSTO												
BASE CALC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CALC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO RIS	V. TOTAL PRODUTO				
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.707,70				
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFIN.	V. TOTAL DA NOTA				
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.707,70				
DADOS DO PRODUTOS / SERVIÇOS												
CODIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	SICST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	BASE CALCULO	VALOR ICMS	IPR	ALÍQUOTA ICMS % (IPI %)
48258	SOJA EM GRÃO	12019000	S1	5.101	KG	17453	0,90	15.707,70	0,00	0,00		0%





NATUREZA DA OPERAÇÃO 0003 - COM DIFERIMENTO		DATA / HORA EMISSÃO 17/07/2015 15:30:36		STATUS DA NOTA REIMPRESSA			
CFOP 0500 - SAÍDAS E/OU PREST. DE SERV. PARA O ESTADO		DATA / HORA REIMPRESSÃO 07/03/2016 - 17:48:13					
DADOS DO EMITENTE							
NOME / RAZÃO SOCIAL DANIELA MALDANER CUNHA		CPF / CNPJ 018.529.283-60		INSCRIÇÃO ESTADUAL 12.372.192-0			
ENDEREÇO FAZ DATA CHUPE SN GLEBA CHUPE		UF MA		CEP 65830000			
MUNICÍPIO SAMBAIBA		BAIRRO / DISTRITO ZONA RURAL		FONE / FAX 35414593			
DADOS DO DESTINATÁRIO							
NOME / RAZÃO SOCIAL JULIO CESAR CASTELO BRANCO FERREIRA		CPF / CNPJ 245.779.013-15		INSCRIÇÃO ESTADUAL 124173713			
ENDEREÇO POV BOA FE I S/N		UF MA		CEP 65763000			
MUNICÍPIO TUNTUM		BAIRRO / DISTRITO ZONA RURAL		FONE / FAX 35221136			
DADOS DO(S) PRODUTO(S)							
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UNID.	QUANT.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	ALÍQUOTA	VLR. ICMS
45002	MILHO EM GRAOS	KG	38.000,00	R\$ 0,8300	R\$ 31.540,00	0%	R\$ 0,00

NATUREZA DA OPERAÇÃO 0003 - COM DIFERIMENTO		DATA / HORA EMISSÃO 08/05/2015 - 17:02:57		STATUS DA NOTA IMPRESSA			
CFOP 0500 - SAÍDAS E/OU PREST. DE SERV. PARA O ESTADO		DATA / HORA REIMPRESSÃO 08/05/2015 - 17:02:57					
DADOS DO EMITENTE							
NOME / RAZÃO SOCIAL JOSE HENRIQUE MALDANER		CPF / CNPJ 602.703.363-03		INSCRIÇÃO ESTADUAL 12.372.191-1			
ENDEREÇO FAZ GLEBA CHUPE SN DATA CHUPE		UF MA		CEP 65830000			
MUNICÍPIO SAMBAIBA		BAIRRO / DISTRITO ZONA RURAL		FONE / FAX 35414593			
DADOS DO DESTINATÁRIO							
NOME / RAZÃO SOCIAL CARGILL AGRICOLA S A		CPF / CNPJ 60.498.706/0266-28		INSCRIÇÃO ESTADUAL 121423786			
ENDEREÇO R BALSAS MA RIBEIRO GONCALVES PI KM 50 S N		UF MA		CEP 65830000			
MUNICÍPIO SAMBAIBA		BAIRRO / DISTRITO POVOADO BOM LUGAR		FONE / FAX 00000000			
DADOS DO(S) PRODUTO(S)							
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UNID.	QUANT.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	ALÍQUOTA	VLR. ICMS
45002	SOJA EM GRAOS	KG	16.659,00	R\$ 0,9000	R\$ 14.993,10	0%	R\$ 0,00

Com toda a documentação anexa (Doc. 13), parcialmente demonstrada alhures, é certo que o art. 48 da LRF foi devidamente cumprido, uma vez que os Produtores Rurais exercem regularmente suas atividades há muito mais de 2 (dois) anos.

Sem prejuízo, os Produtores Rurais possuem efetiva inscrição perante ao Registro Público de Empresas Mercantis – Junta Comercial (Doc. 03).

Vale destacar que, o atual Código Civil, em seu artigo 970, garante ao empresário rural "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...) quanto a inscrição e os efeitos daí decorrentes."

Seguindo a mesma linha, o Produtor Rural (agricultor ou pecuarista) é empresário **não sujeito ao registro obrigatório na Junta Comercial,**





consoante arts. 966 e 971, CC, *in verbis*:

"Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

"Art. 971. **O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.**" (grifamos)

Analisando os supracitados dispositivos do Código Civil e os aspectos da LRF, que tem como escopo a manutenção da atividade empresarial e sua função social e permite, desta forma, a superação da crise econômico-financeira dos devedores, torna-se **evidente que os Produtores Rurais que exerçam atividade empresária** – *como é o caso* – têm legitimidade para figurarem no polo ativo deste pedido de Recuperação Judicial.

Ora, conforme podemos verificar dos documentos anexos, os Produtores Rurais possuem dívidas que somadas chegam à aproximadamente de **R\$ 19.410.812,82 (dezenove milhões, quatrocentos e dez mil, oitocentos e doze reais e oitenta e dois centavos)**, contraídas ao longo de anos de atividade empresarial rural, com diversas instituições financeiras e fornecedores, o que não pode ser descaracterizado.

Sobre o tema, torna-se importante lembrar do emblemático julgamento do RESP n.º 1.193.115-MT, Col. Superior Tribunal de Justiça, no Voto da Ministra **NANCY ANDRIGHI (Doc. 14.1)**, que apesar de vencido naquele julgamento, manifesta a sua divergência e de forma brilhante, reconhece a possibilidade dos Produtores Rurais ingressarem com o pedido da Recuperação Judicial.

Seguido pelo novel parecer do Professor, Doutrinador e Jurista **MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO**, com relação a Recuperação Judicial de Produtores Rurais: "*quem bem examinou este aspecto, foi a Min. Nancy Andrighi, que no REsp. 1.193.115-MT, 3ª Turma, j. em 20.8.2013, embora voto vencido quanto ao mérito, obter dictum trouxe assertiva que vale colacionar aqui. Examinando a natureza jurídica da inscrição do empreendedor rural e não contraditada por*





nenhum dos demais julgadores, consignou em seu voto: "Ademais, ainda que a lei exija do empresário, como regra, inscrição no Registro de Empresas, convém ressaltar que sua qualidade jurídica não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional. Não por outro motivo, entende-se que a natureza jurídica desse registro é declaratória, e não constitutiva" (22.08.2019 - PARECER - JOSÉ PUPIN AGROPECUÁRIA – 2º PARECER – MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO) (**Doc. 14.2**). Sendo claro que para o Desembargador Aposentado pelo E. TJ/SP, **a prova do exercício da atividade exigida pelo art. 48 não se faz pelo registro na Junta Comercial, MAS SIM, por outros meios, tendo que o referido registro é de natureza meramente declaratória.**

Corroborando com o exposto, o juízo de piso do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deferiu o processamento da Recuperação Judicial de Produtores Rurais RAPHAEL GONÇALVES E SOUSA, MARCO ALEXANDRE BRONSON E SOUSA, JOÃO LENINE BONIFACIO E SOUSA e FREDERICO GONÇALVES E SOUSA que compõem o GRUPO TALISMÃ, que exerciam suas atividades há mais de dois anos, contudo, não possuíam o registro na Junta Comercial pelo mesmo período, nos autos do processo nº 5018556.53.2018.8.09.0051 da 12ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, vejamos (**Doc. 14.3**):

*"DA POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS. Em que pese a redação do artigo 48, da Lei 11.101/05 ditar, dentre os demais requisitos cumulativos, que o empresário exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, há sua mitigação quanto a peculiar figura do produtor rural. A jurisprudência pátria vem entendendo que ainda que o produtor rural **não esteja devidamente registrado na respectiva junta comercial, ele ainda detém legitimidade para pleitear a recuperação judicial de sua empresa. O que se deve levar em consideração nesta situação é a comprovação de que existe um empresário que exerce uma empresa, dentro do âmbito rural. Uma vez configurada tal situação de fato, tem-se que o empresário rural, mesmo sem registro, preenchendo os demais requisitos legais, pode pleitear a recuperação judicial.** Isso porque o registro do ato constitutivo do produtor rural tem natureza declaratória e não constitutiva, sendo dispensável a sua existência para garantir a sua legitimidade ativa na presente demanda (Superior Tribunal de Justiça, RESP n.º 1.193.115-MT, Relatora o Ministra Nancy Andrighi, 20/08/2013). Além do que, dado grande volume financeiro movimentado por eles, somadas as demais circunstâncias ora apresentadas, a manutenção dos produtores rurais no polo ativo da demanda, aumentam as chances de revitalização econômica do grupo recuperando. Desta forma, reconheço a legitimidade dos requerentes RAPHAEL GONÇALVES E SOUSA, MARCO ALEXANDRE BRONSON E SOUSA, JOÃO LENINE BONIFACIO E SOUSA e FREDERICO GONÇALVES E SOUSA".*





Tal Decisão fora mantida pelo Il. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE que deferiu o pedido liminar (Tutela Provisória 2.260/GO) em recente e *-brilhante-* decisão, proferida no dia 23/08/2019, **determinando a suspensão da decisão do E. TJ/GO, que impedia a Recuperação Judicial dos Produtores Rurais** do GRUPO TALISMÃ, considerando a relevância sobre o tema. Veja-se (**Doc. 14.4**):

“Ao que se depreende, no caso em apreço, os requerentes possuem registro na junta comercial, mas não por prazo superior a 2 (dois) anos desatendendo a exigência contida no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para efeito de comprovação da atividade regular como empresários rurais. A propósito do tema, ficou consignado no REsp n. 1.193.115/MT, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, Relator p/ Acórdão o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 7/10/2013, por maioria, que a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis é condição imprescindível para a concessão do benefício da recuperação judicial a produtores rurais, ainda que o exercício da atividade empresarial possa realizar-se sem a inscrição do empresário na Junta Comercial, conforme disposto no enunciado 198 da III Jornada de Direito Civil. Isso porque esse mesmo enunciado limita a abrangência geral, ressaltando que o empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição legal. Todavia, embora o referido entendimento também tenha sido adotado em decisões monocráticas no âmbito desta Corte (TP n. 1.937/MT, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 1º/3/2019; REsp n. 1.578.579/MT, Relator o Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, DJe de 22/11/2017; e Pet n. 11.376/MT, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão), a matéria controvertida não foi objeto de nova análise por parte das Turmas que integram a Segunda Seção, o que recomenda cautela na condução deste processo, mormente pela existência de posições doutrinárias e jurisprudenciais contrárias à tese que se sagrou vencedora no julgamento do REsp n. 1.193.115/MT. Nesse cenário, **torna-se impositiva uma nova discussão aprofundada sobre o tema pelo órgão colegiado, segundo os fundamentos aduzidos nas razões do recurso especial**, assegurando-se às partes, inclusive, a possibilidade de fazerem sustentação oral na defesa de seus interesses, o que permitirá que a Terceira Turma desta Corte Superior firme posição sobre a questão debatida. Sob esse enfoque, em juízo de reconsideração, verifica-se que estão presentes os requisitos necessários à medida de urgência, pois, a par da necessidade do exame dos argumentos deduzidos nas razões do recurso especial (*fumus boni iuris*), os ora recorrentes também demonstram o *periculum in mora*, ante a determinação de atos constritivos e expropriatórios contra os bens de sua propriedade, inclusive, com a designação de leilão de bens agendada para o próximo dia 26/8/2019, tudo isso podendo conduzir à irreversibilidade dos danos. Desse modo, ainda em análise *perfunctória* da matéria, e sem prejuízo de posterior reanálise, a ser feita na apreciação do próprio apelo BRUNETTA, **concedo efeito suspensivo ao agravo em recurso especial interposto pelos requerentes e determino a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, até o julgamento definitivo do apelo extremo por este Superior Tribunal.**”





(STJ, TP nº 2.260 - GO (2019/0237823-1), MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, decisão 23.08.2019).

Seguindo o mesmo entendimento fora a decisão prolatada pelo D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí/TO no pedido de Recuperação Judicial de WALMIR ALVES DA CUNHA e LUCIANO PAIVA GARCIA (Grupo Agroregional)³, senão veja:

*"Ainda, no que diz respeito às pessoas físicas integrantes do polo ativo, é certo que o produtor rural tem a **faculdade de registrar-se na Junta Comercial** e, tendo em vista que exerce atividade empresarial rural, tanto a doutrina como a jurisprudência tem entendido que **o registro é uma mera formalidade, não podendo ser excluído da recuperação judicial o produtor rural que comprovar o efetivo exercício da atividade por mais de dois anos**". (g.n.)*

Complementada pela decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, denota-se (**Doc. 14.5**):

"Trata-se de RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerida por AGROREGIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, AGROREGIONAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, SANTA TERESA AGROPECUÁRIA LTDA, WALMIR ALVES DA CUNHA e LUCIANO PAIVA GARCIA , na petição inicial é relatado os problemas enfrentados pela sociedade em razão das dívidas.

Verifica-se que restou demonstrada a situação de interdependência e crise econômica - financeira das empresas AGROREGIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.-ME, empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º07.929.567/0001-96; AGROREGIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. ("Agroregional Anapurus"), empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º11.859.294/0001-2; SANTA TERESA AGROPECUÁRIA LTDA, empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º29.175.228/0001-02; LUCIANO PAIVA GARCIA, brasileiro, solteiro, produtor rural e empresário, devidamente inscrito no CPF/MF nº 022.867.549-93 e WALMIR ALVES DA CUNHA, brasileiro, casado, produtor rural e empresário, inscrito no CPF/MF sob o n.º 054.428.771-15. Porque as empresas pertencem aos mesmos proprietários e desenvolvem a mesma atividade, bem como também porque restou demonstrado que o pagamento das dívidas aos credores seria um óbice a continuidade da atividade empresarial desenvolvida.

Destaco que LUCIANO PAIVA GARCIA e WALMIR ALVES DA CUNHA demonstraram que atuam como empresários rurais, por contapropria, e que são pretensos avalistas de algumas dívidas das empresas das quais são proprietários.

Desta forma, DEFIRO o processo da recuperação judicial postulado por AGROREGIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, AGROREGIONAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA , SANTA

³ Recuperação Judicial nº 0002666-68.2019.8.27.2721 em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Guaraí/TO





TERESA AGROPECUÁRIA LTDA, LUCIANO PAIVA GARCIA e WALMIR ALVES DA CUNHA, por conseguinte (...). (g.n.)

Destaca-se o emblemático processo de Recuperação Judicial dos Produtores Rurais CLAUDIR ANTONIO ZALTRON, DAVI ZALTRON e VALDIR ZALTRON (GRUPO ZALTRON)⁴, deferido no dia **17/07/2019** pelo D. Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, nos seguintes termos (**Doc. 14.6**):

"Em que pese a redação do artigo 48, da Lei nº 11.101/05 prever, dentre os demais requisistos cumulativos, que o empresário exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, há sua mitigação quanto a peculiar figura do produtor rural.

A questão da inclusão do produtor rural pessoa física no processo de recuperação judicial, ainda que não inscrito no Registro de Empresas Mercantis há mais de 2 (dois) anos da data do pedido (art. 971 do CC c/c 48 caput, e 51, V, da Lei 11.101/05) – é sem sombra de dúvidas um dos principais temas em debate na atualidade.

No caso dos autos, a pedra de toque não se limita simplesmente à possibilidade ou não de uma pessoa física requerer os benefícios da Recuperação Judicial.

É que a integração de atividades e vínculo de interesses entre as empresas recuperandas vai além dos benefícios socioeconômicos, porquanto ingressa-se na esfera da manutenção da atividade empresarial do grupo como um todo, neste contexto, absolutamente incidível a comunhão entre pessoas físicas e jurídicas.

Os produtores rurais, que compõe o grupo ora em recuperação judicial, exercem as suas atividades na condição de empresários rurais e estão, intrinsecamente, ligados às pessoas jurídicas.

Atento à realidade social do produtor rural, isto é, aquele sujeito de direito que exerce, de forma habitual, profissional e com o intuito de obter lucro, atividade rural, envolvendo a produção e a circulação de bens e serviços de natureza agrícola, pecuária, agroindústria e extrativa, o legislador brasileiro facultou-lhe a sua inscrição no registro público de empresas.

Assim, de acordo com o art. 971, do Código Civil, o sujeito de direito cuja atividade rural constitua sua principal profissão pode requerer inscrição no registro público de empresas mercantis, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado para todos os efeitos ao empresário sujeito a registro.

Em sendo uma faculdade concedida ao sujeito de direito, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, o registro de sua atividade é facultativo.

Ademais, não se deve desconsiderar que o artigo 966 do Código Civil estabelece que se considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

No caso, observa-se que os produtores rurais – pessoas físicas – cumprem o preceito legal uma vez que se enquadram na previsão legal por exercerem de forma profissional atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens.

E não há se falar que é necessária a inscrição no Registro Público

⁴ Recuperação Judicial nº 0802385-87.2019.8.10.0026 em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Balsas/MA





de Empresas Mercantis pois o registro se trata de ato de natureza declaratória, bastando, portanto, que haja a prova do exercício da atividade regular durante os dois anos que antecederam o pedido de Recuperação Judicial.

Neste sentido é a recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "**Recuperação judicial. Ao produtor rural basta a prova do exercício de atividade regular durante os dois anos que antecederam o pedido de recuperação. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Ato de natureza meramente declaratória e não constitutiva. Interpretação que melhor se harmoniza ao disposto no art. 971 do Código Civil, bem como aos propósitos de uma recuperação judicial. Decisão de primeiro grau mantida. Agravo de instrumento de banco credor desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2205990-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 20/02/2019; Data de Registro: 21/02/2019)**" O fato de não se inscrever no Registro de Empresas não torna a atividade do produtor rural irregular, até mesmo porque a demonstração pode se dar por qualquer meio de prova admitido em Direito, razão pela qual o deferimento do pedido de recuperação judicial dos produtores rurais é medida que se impõe.

(...)

Inicialmente, visto que, em um exame formal e preambular próprio desta processual, estão presentes os requisitos legais, o processamento da recuperação **DEFIRO** judicial de por **ZALTRON TRANSPORTE E COMÉRCIO DE GRÃOS LTDA., ZALTRON COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP., CLAUDIR ANTONIO ZALTRON, DAVI ZALTRON e VALDIR ZALTRON**" (grifos nossos)

A Decisão supracitada fora mantida pela Col. 1ª Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Maranhão, ao julgar o Agravo de Instrumento nº. 0807469-50.2019.8.10.0000 interposto pelo credor BANCO DE LAGE LANDEN, com o trânsito e julgado datado em 06/12/2019, vejamos a ementa do acórdão proferido (**Doc. 14.7**):

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL EM MENOS DE DOIS ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE.** CONTROVÉRSIA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERIGO DA DEMORA REVERSO. RISCO AO GRUPO ECONÔMICO RECUPERANDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. "(...) o registro do ato constitutivo do produtor rural tem natureza declaratória e não constitutiva, sendo dispensável a sua existência para garantir a sua legitimidade ativa na presente demanda" (REsp 1193115/MT, DJe 07/10/2013), de modo que existem indícios do desempenho de atividade econômica pelos agravados produtores rurais pessoas físicas há longo





período. 3. A interrupção da recuperação judicial tem o condão de causar dano irreparável aos agravados, dado que a continuidade de diversas ações e execuções instauradas contra si certamente diminuir-lhe-á o patrimônio e colocará em dificuldade tanto o plano de sobrevivência do grupo econômico quanto o próprio direito de crédito dos credores. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **RCD no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.260 - GO (2019/0237823-1), 26/08/2019; PET no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.196 - MT (2019/0197254-0), 23/08/2019; TutProv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.457 - MT (2019/0083857-3.** 5. **Agravo de instrumento improvido.**” (TJ/MA, AI nº 0807469-50.2019.8.10.0000 – Desembargador Relator KLEBER COSTA CARVALHO, 08/11/2019) (grifos nossos)

No mesmo sentido, a Il. Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA, integrante da 2ª Câmara Cível deste E. TJ/MA, assim asseverou:

"(...)

O Agravante alega que os sócios da Agravada, os produtores rurais CÉLIO ANTONIO WEILER e FÁBIO PATTO KANEGAE, se registraram na Junta Comercial somente em maio/2019, ou seja, menos de um mês do pedido de recuperação judicial, fato que contraria a exigência do artigo 48 da LRF de exercício regular de atividade empresária pelo período mínimo de 2 anos.

Pois bem.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o produtor rural não é empresário sujeito a registro na Junta Comercial, estando em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, uma vez que esta é facultativa, conforme art. 970 do Código Civil.

Dessa forma, "após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), **adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial**". (REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020)

Assim, embora o registro na Junta Comercial dos sócios da Agravada tenha ocorrido em maio/2019, não constitui um óbice para o requerimento de pedido de recuperação judicial, já que o tempo anterior ao registro pode ser computado como exercício regular de atividade empresarial.

Outrossim, o instituto da recuperação judicial tem como fundamento o princípio da preservação da atividade empresarial, cujo escopo primordial





é concretizar o mandado constitucional destinado à realização da função social da empresa em crise (art. 47, LFRE), de sorte que deferir o pleito nesse momento processual traria prejuízos àquela que pretende se recuperar.

Nesse sentido:(...)

*Ante o exposto, conheço e nego provimento ao presente recurso, confirmando a liminar e mantendo a decisão agravada” (TJ/MA, AI nº 0808433-43.2019.8.10.0000 – Desembargadora Relatora NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA, **02/04/2020**) (grifos nossos)*

Considerando a relevância do tema, e com a finalidade de manter os Produtores Rurais em Recuperação Judicial, em **07/06/2019** o plenário da III Jornada de Direito Comercial aprovou o seguinte enunciado:

“Enunciado 97 – O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no registro público de empresas mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido”. (grifo nosso)

Imprescindível salientar que no caso em tela, está devidamente comprovado que os Produtores Rurais **DORVALI, DANIELA e JOSÉ HENRIQUE** exercem regularmente atividade rural há mais de 2 (dois) anos, conforme vasta documentação anexa.

Temos, portanto, que é lúdima a atividade de produção rural de **DORVALI, DANIELA e JOSÉ HENRIQUE**, por mais de 2 (dois) anos, devendo ser deferido o pedido de Recuperação Judicial, nos moldes dos arts. 48 e 51 ambos da LRF, por ser medida de JUSTIÇA!

Não obstante ao exposto, **faz-se imperioso demonstrar que a natureza do registro dos Produtores Rurais perante a Junta Comercial é meramente declaratória e, conseqüentemente todos os créditos estão sujeitos a este beneplacito legal.**

A III Jornada de Direito Comercial, além do Enunciado 97 em epígrafe, aprovou também o Enunciado 96:

“Enunciado 96 – A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido,





inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis". (grifo nosso)

Exatamente nesse ponto, vejamos a recente Decisão proferida pela QUARTA TURMA do Col. STJ, **no último dia 05/11/2019**, no RESP nº. 1.800.032/MT (**Doc. 14.9**), **fixando importante precedente entendendo pela sujeição dos créditos do Produtor Rural aos efeitos da Recuperação Judicial**. Esse entendimento fora perfilhado no julgamento do GRUPO JOSÉ PUPIN, restabelecendo a decisão de primeiro grau que na íntegra, deferiu o processamento da Recuperação Judicial dos Produtores Rurais:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. **EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.

2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "*tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes*".

3. Assim, *os efeitos decorrentes da inscrição* são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "*equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro*", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (*ex tunc*), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para

o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, *ex nunc*, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.

4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas





anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.

6. **Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.**” (REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020) (*grifos nossos*)

No bojo julgamento do Recurso Especial supracitado, fora reconhecida a desnecessidade de inscrição de Produtores Rurais perante a Junta Comercial por mais de dois anos, natureza declaratória da inscrição dos produtores rurais na Junta Comercial e a sujeição de todos os créditos ao procedimento Recuperacional.

Resta assim, devidamente comprovado que *(i)* os Produtores Rurais **DORVALI, DANIELA e JOSÉ HENRIQUE** exercem há muito mais de 2 (dois) anos regularmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços; *(ii)* a natureza meramente declaratória do registro dos Produtores Rurais na Junta Comercial; *(iii)* a sujeição de todos os créditos ao procedimento Recuperacional.

III. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

Apesar da omissão da LRF quanto à possibilidade de ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio, tal autorização decorre da aplicação subsidiária do CPC, nos termos do artigo 189 da LRF, especificamente, do artigo 113, incisos II e III, do CPC, o qual estabelece que duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, quando entre as causas houver conexão pelo pedido, pela causa de pedir, ou ainda quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Entre os Requerentes não só há comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide (art. 113, inciso I, do CPC), como também ocorre afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (art. 113, inciso III do CPC), *ipsis litteris*:

“Art. 113. **Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:**

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

(...)

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.”





Entre os Requerentes um condomínio agrícola familiar (**Doc. 13**), denominado **GRUPO MALDANER**, veja:

CONDOMÍNIO DE PRODUTORES RURAIS que convencionam e constitui entre si, na forma de Lei e mediante as cláusulas e condições abaixo transcritas, os Senhores, a saber:

DORVALI ALOISIO MALDANER, brasileiro, casado, agricultor, portador da Carteira de Identidade RG 3013417872 SSP/RS e do CPF 307.644.400-04, residente e domiciliado à Rua Contorno, nº 120, Bairro Cajueiro em Balsas/MA.

JOSÉ HENRIQUE MALDANER, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG nº 263487120034 SSP/MA e do CPF 602.703.363-03, residente a Rua Contorno, nº 120, Bairro Cajueiro em Balsas/MA.

DANIELA MALDANER, brasileira, divorciada, agricultora, portadora da Cédula de Identidade RG nº 217955920020 SSP/MA e do CPF 018.529.283-60, residente a Rua Contorno nº 120, Bairro Cajueiro em Balsas/MA.

CLÁUSULA QUINTA – DA PARTICIPAÇÃO DE CADA CONDÔMINO

6.1 **CONDOMÍNIO MALDANER** funcionará com os percentuais de participação abaixo transcritos para cada condômino:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONVENÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO

DORVALI ALOISIO MALDANER	50%
JOSÉ HENRIQUE MALDANER	30%
DANIELA MALDANER	20%

Isso porque, os Srs. **DORVALI**, **DANIELA** e **JOSÉ HENRIQUE**, são Produtores Rurais, desenvolvendo suas atividades de **plantio, cultivo, colheita e comércio de grãos**, cujo todo o montante cultivado é em prol de todo o grupo.

Ainda, é certo que os Requerentes combinam esforços e recursos para desenvolverem suas atividades fins, celebrando inúmeras operações financeiras com o chamado "aval cruzado", estando os Requerentes vinculados por laços operacionais e financeiramente interligados e comungam direitos e deveres em relação ao **GRUPO MALDANER**.

Na esteira de tal entendimento, importante destacar aqui as lições do saudoso Ricardo Brito Costa, que dissertando sobre o tema, esclarece:

"No atual estágio de evolução do modo de produção capitalista, uma





parcela expressiva das empresas organiza-se sob a forma de 'grupos de sociedades' por meio de intrincados vínculos interempresariais de controle, coligação e participações [...] A formação dos grupos de sociedade conferiu à constante necessidade de expansão de conquista de novos mercados e de otimização do uso de recursos. Sobre essas realidades, Fábio Konder Comparato já pontuava que 'não há negar, entretanto, que os grupos econômicos forma criados, exatamente, para racionalizar a exploração empresarial, harmonizando, e mesmo unificando, as atividades das várias empresas que o compõe [...]'. E o mesmo Jurista, agora sobre a forma como devem ser encarados os grupos econômicos, arremata que 'os grupos de sociedade e consórcio, mesmo não tendo personalidades jurídicas próprias, constituem verdadeiramente uma sociedade, visto que apresentam os três elementos fundamentais de toda a relação societária, a saber: contribuição individual com esforços e recursos, a atividade para lograr fins comuns e participações em lucros ou prejuízos" (Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo?, Revista do Advogado, ano XXIX, set/2009, nº 105, p. 174/183) (d.n.).

Ainda sob tal ótica, complementa Fabio Lobo, também citando Fábio Konder Comparato:

"O reconhecimento legal do grupo, mesmo não personificado, demanda, pois, o estabelecimento de mecanismos jurídicos de adequada compensação dos interesses particulares, que essa intercomunicação patrimonial, sob direção unitária, é suscetível de lesar: os dos sócios ou acionistas não controladores de cada uma das sociedades do grupo, os de terceiros credores e o da coletividade, nacional como um todo. É esta de resto, a nosso ver, a melhor maneira de se tratar, juridicamente, o fenômeno das sociedades multinacionais, pois elas constituem um grupo econômico, perseguindo um interesse empresarial comum" (Grupo de Sociedades, Ed. Forense, 1.978, pg.11/118).

Uma Recuperação Judicial diferente para cada Produtor Rural do **GRUPO MALDANER** tornaria impossível à condução dos processos de forma econômica e racional. Haveriam 3 (três) processos de Recuperação Judicial distintos e descoordenados, o que implicaria custos mais elevados para todos, descompasso no preparo de listas de credores e na apresentação de planos de recuperação, nomeação de diferentes administradores judiciais, realização de assembleias-gerais de credores em épocas distintas, número maior de impugnações, entre outros.

REPISA-SE: as obrigações contraídas pelo Grupo, em sua maioria, contém os chamados "avais cruzados", sendo certo que, todos os Produtores Rurais são responsáveis pelo seu pagamento.

Daí porque é válido concluir que os Requerentes constituem um





condomínio agrícola, uma vez que, **combinam recursos e esforços para a realização dos seus respectivos objetos, visando, ao final, a maximização dos seus lucros, sendo plenamente cabível o processamento de único processo de Recuperação Judicial pelo GRUPO MALDANER.**

É verdade que conquanto a Lei de Recuperação de Empresas e Falência não possua previsão expressa a respeito de litisconsórcio ativo em caso de recuperação judicial, a doutrina há muito o tem admitido para sociedades empresárias correlacionadas entre si:

*"A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, **desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.**" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 11ª ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2016, p. 176);"*

Tal entendimento inclusive já foi pacificado pelos Tribunais de Justiça Pátrios:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CREDOR REJEITADA; PORÉM, ANTE OS FATOS NARRADOS PELO CREDOR IMPUGNANTE, DETERMINAÇÃO PARA QUE A EMPRESA RECUPERANDA EXIBA EM JUÍZO TODOS OS ATOS CONSTITUTIVOS DAS EMPRESAS QUE POSSIVELMENTE PARTICIPARIAM DO MESMO GRUPO ECONÔMICO, ADMINISTRANDO SEU PATRIMÔNIO. AGRAVO DA RECUPERANDA. **POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE, DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A jurisprudência é assente em admitir que, apesar de inexistir previsão específica na Lei nº 11.101/05, é possível a formação de litisconsórcio ativo entre empresas do mesmo grupo econômico em recuperação judicial, haja vista que as disposições do CPC aplicam-se subsidiariamente.** INVESTIGAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, AINDA QUE DE FATO. ACERTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA DOSADO DE ACORDO COM OS INTERESSES DOS CREDORES. Havendo indícios de confusão patrimonial, nos termos da jurisprudência pátria, que admite a formação de litisconsórcio ativo entre empresas do mesmo grupo econômico no processo de recuperação judicial a fim de se preservar os interesses dos credores, se revela prudente a investigação acerca da existência, ou não, de grupo empresarial de fato entre terceiros e a recuperanda. (...)
AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO."
(TJ-SC - AI: 40241780920178240000 Joinville 4024178-09.2017.8.24.0000, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 21/03/2019, Terceira Câmara de Direito Comercial) (g.n.)





* _ * _ *

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Deferido o pedido de recuperação de 9 empresas, componentes do mesmo grupo econômico. Inconformismo. Alegação de litisconsórcio existente para causar confusão de ativos e passivos. Não demonstração de qualquer dado concreto a amparar a tese do agravante. Recorrente que, ademais, tem a sua sede em São Paulo. Nega-se provimento, prejudicado o regimental**”.

(TJSP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento nº 2183899-79.2014.8.26.0000 - Rel. ENIO ZULIANI – V. U. – 29/04/2015). (g.n.)

Justamente por esse motivo, o presente pedido é realizado em nome dos 3 (três) Produtores Rurais, ou então, o almejado soerguimento de todo o Grupo poderia estar seriamente comprometido. É certo que a decretação da falência de uma das empresas causaria efeito em todo o **GRUPO MALDANER**.

Com efeito, a consolidação processual que ora se apresenta é decorrência de determinadas situações de fato e de direito que permeiam o presente Pedido de Recuperação Judicial, tendo em vista que os Requerentes (*i*) atuam no mesmo ramo de atividade; (*ii*) são Produtores Rurais em Condomínio Agrícola familiar; (*iii*) celebraram inúmeros negócios em conjunto e (*iiii*) prestaram garantias/avais uns aos outros.

Diante de tais razões, juridicamente cabível o processamento de um único pedido de Recuperação Judicial pelo **GRUPO MALDANER**, haja vista a ocorrência de litisconsórcio ativo, consubstanciado na formação do condomínio agrícola familiar.

IV. DO HISTÓRICO E RAZÕES DA CRISE (Art. 51, inc. I, da LRF)

O Produtor Rural Sr. **DORVALI**, natural de Selbach no Rio Grande do Sul, tornou-se agricultor quando começou a ajudar seu pai na lavoura familiar que tinham no Sul do país.

O Sr. **DORVALI** casou-se com a Sra. Clarisse no ano de 1984, com quem teve seus dois filhos **DANIELA** e **JOSÉ HENRIQUE**. Estes trabalharam por onze anos em terras arrendadas no Sul, com pouca estrutura, motivo pelo qual os levou





a buscar novos investimentos.

Assim, especificamente em 1998, em busca de melhores condições de vida mudaram-se para a cidade de Balsas/MA. Já nesse ano, o Sr. **DORVALI** deu início às atividades agrícolas no Maranhão, e em conjunto com dois sócios adquiriu a Fazenda Data Chupé, de 942 hectares (“há”), sendo 610 há produtivos, a qual foi dividida em três partes iguais.

Após quatro anos de agricultura e muito trabalho na área, a terra de onde vinha o sustento da família **MALDANER** teve a escritura anulada, e o imóvel foi restituído para os antigos donos. Exatamente nesse momento de dificuldade, os outros dois sócios abandonaram o Sr. **DORVALI** alegando que não iriam mais praticar atividade agrícola naquela terra.

Já o Sr. **DORVALI**, pensando em sua família e acreditando no seu negócio, recomprou a fazenda, negociando o pagamento para os próximos cinco anos. Com a nova escritura, foi possível a busca de crédito/financiamento rural perante os Bancos e as tradings. Neste momento o negócio da família **MALDANER** voltou a girar, produzindo expressiva quantidade de milho e soja.

Nessa senda, os filhos **DANIELA** e **JOSÉ HENRIQUE** que já auxiliavam o Sr. **DORVALI** na lavoura, ingressaram formalmente nos negócios, constituindo em 2013 o Contrato de Condomínio agrícola, formalizando o **GRUPO MALDANER**.

Foram anos de boa produtividade, com média colhida de até 57 sacas por hectare, quantidade excelente para a época.

Todavia, na safra de 2015/2016, o grupo enfrentou as maiores secas dos últimos 40 anos na região Nordeste, situação destacada pelo Canal Rural⁵: *“Nós investimos quatro sacas por hectare a mais e o resultado será seis sacas a menos que o ano passado.”*, onde diversos Produtores Rurais evidenciaram a situação.

⁵ <https://www.canalrural.com.br/sites-e-especiais/projeto-soja-brasil/produtores-do-maranhao-contam-os-prejuizos-na-safra/>





Não obstante, durante a safra de 2017/2018, mais uma vez, o Grupo sofreu com problemas climáticos, ocasionado pelo excesso de chuvas nas fazendas localizadas no Maranhão. Neste período, grande parte da produção de Soja se perdeu no campo, sendo a outra parte colhida com altíssimos teores de grãos avariados, acima de 40%, dificultando a comercialização, e ocasionando drástica redução nos preços.

Além de todo o cenário negativo, no ano de 2018, as matrículas da Fazenda Data Chupé, já georreferenciadas, foram canceladas mais uma vez. Com este novo cancelamento, a fazenda não pôde mais ser objeto de garantia hipotecária, podendo somente ser utilizada na garantia de penhor agrícola, resultando conseqüentemente, em obtenção de créditos mais caros.

Ademais, diante da alta do dólar, o grupo ainda sofrera com o aumento no custo de produção da safra, tendo em vista o aumento do valor dos produtos importados, como insumos agrícolas.

É também de notório conhecimento a enorme limitação de crédito para o plantio da Safra 2020/2021, em virtude da recessão mundial causada pela pandemia do novo coronavírus.

Atualmente, o **GRUPO MALDANER** realiza o plantio de cerca de 1.600 ha nas Fazendas Maldaner, Data Chupé e Nossa Senhora Aparecida.

Considerando o alto grau de endividamento junto aos bancos e fornecedores, o **GRUPO MALDANER**, para conseguir investimentos e realizar o plantio das lavouras, foi obrigado a renegociar os contratos com bancos e fechar contratos de barter⁶ com as tradings, os quais impõem-lhes juros excessivamente altos.

Frente ao panorama de incerteza, os fornecedores, bancos e tradings,

⁶ O termo "barter" vem do inglês "troca" ou "permuta". Essa operação também era conhecida no Brasil como "soja verde". Sua utilização é massiva pelas tradings e cooperativas, que trocam seus insumos (fertilizantes, sementes, defensivos, etc) pelos produtos agropecuários do produtor rural (soja, milho, algodão, café, etc), geralmente com entrega no momento da colheita. As operações barter geralmente são travadas via CPR (Cédula de Produto Rural). Como toda operação contratual (e financeira), tanto o produtor rural quanto empresa de insumos devem tomar certos cuidados na sua contratação, principalmente se o instrumento utilizado for a CPR.





cortaram todas as linhas de crédito ao **GRUPO MALDANER**, de modo que inviabilizou a continuidade de suas atividades econômicas, justificando o presente PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Em vista desses graves acontecimentos, o **GRUPO MALDANER** vivenciou, e ainda vivencia, uma série de fatores que culminaram no seu atual estado de crise econômico-financeira.

É importante destacar que, apesar de todo o cenário de crise e recessão vivenciado pelo Brasil nos últimos anos, o lucro das grandes instituições financeiras vem atingindo recordes extraordinários. Por exemplo, no ano de 2019 **o lucro obteve alta de 15,3%** quando comparado ao ano de 2018⁷, crescendo para **R\$ 6,8 BILHÕES. ISTO É UM ABSURDO!**

Supracitados os fatores que contribuíram para um cenário de alto endividamento do **GRUPO MALDANER**, cujo montante total sujeito aos efeitos do beneplácito legal é de aproximadamente R\$ 19.410.812,82 (dezenove milhões, quatrocentos e dez mil, oitocentos e doze reais e oitenta e dois centavos) - *sem prejuízo de eventuais alterações que possam vir a ocorrer através das medidas previstas nos artigo 7º e 8º da LRF* - e o qual se encontra distribuído nas Classes I a IV.

Por ser assim, apesar de atuar há décadas como um dos principais *players* do segmento de comércio agrícola e agricultura, não restou alternativa ao **GRUPO MALDANER** a não ser a propositura do presente PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL com a finalidade de superar a situação de crise econômico-financeira momentânea, bem como "*permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

A dívida total do **GRUPO MALDANER** dividida nas classes sujeitas à este beneplácito legal, é:

⁷ <https://valor.globo.com/financas/noticia/2020/02/12/lucro-de-grandes-bancos-privados-cresce-para-r-688-bilhoes-em-2019.ghtml>





Classe I - Trabalhista	0
Classe II - Garantia Real	R\$ 14.205.927,42
Classe III - Quirografários	R\$ 4.835.345,88
Classe IV - ME/EPP	R\$ 369.548,62

V. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS

O **GRUPO MALDANER** adquiriu diversificados maquinários (colheitadeiras, plataformas, tratores, plantadeiras e pulverizadores) e veículos utilizados em sua atividade empresarial, por meio de contratos de alienação fiduciária, na medida em que necessitam destes bens para realizar o transporte/frete de produtos, insumos agrícolas e grãos, além dos maquinários que são utilizados em toda produção agrícola do grupo. São os bens:

COLHEITADEIRA NEW HOLLAND 2015 CR9060 CHASSI JHFY9060CEJ505146
PLATAFORMA DE CORTE 2015 NEW HOLLAND CHASSI HCCB351NTGC310752
TRATOR AGRÍCOLA 2014 AGRALE BX 6180SH CHASSI AIG11AA2EE0001328
COLHEITADEIRA 2013 NEW HOLLAD CR9060 CHASSI JHY9060DJ502902
PLATAFORMA DE CORTE 2013 NEW HOLLAND CHASSI YDZN18976
CHEVROLET S10 LTZ 2017/2018 PLACA PTB8152 CHASSI 9BG148MK0JC438193
ESCAVADEIRA JOHN DEERE 2019 210G 1F9210GXCKD521324
CAMINHÃO VW 24250 PLACA MWU3312 2010 CHASSI 9534N824AR054855
FERTILIZADORA STARA 2013 SÉRIE 29798/13
TRATOR AGRÍCOLA 2015 AGRALE 7215 CHASSI AIG17AA2CF0000018
PLANTADEIRA JUMIL 2003 2880PD 17 LINHAS SÉRIE 208
PULVERIZADOR JACTO 2017 UNIPOINT 2530 SÉRIE 1058433
ELEVADOR KEPLER WEBER 2013 EA1 X 18,1 M X 40 t/H SÉRIE 0676786500030010/13
ELEVADOR KEPLER WEBER 2013 EA1 X 18,1 M X 40 t/H SÉRIE 0676786500030020/13
TRUA KEPLER WEBER 2013 250 X 17,5 M X 40 T/h SÉRIE 0676786500030030/13
CHEVROLET S10 LTZ DD4A 2019/2020

Explica-se a necessidade de se manter os bens essenciais protegidos de qualquer retomada frente aos credores (mesmo o de origem fiduciária), pois lastreada no princípio da preservação da empresa e manutenção dos postos de trabalho esculpida no artigo 47 da LFR, vejamos:





"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Nesse ínterim, nos termos do disposto no artigo 49, da LRF, **"estão sujeitos à Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"**.

No entanto, o art. 49, §3º da LRF passa uma "falsa" impressão de que os bens em alienação fiduciária não devem se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial. Contudo, quando observamos a parte final do aludido artigo, é patente que se proíbe a venda ou retirada de todos aqueles bens que **sejam essenciais ao exercício de sua atividade empresarial, ainda que inadimplidos.**

Vejamos:

*"§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou **de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial** e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, **contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**". (g.n)*

Portanto, a manutenção da fonte produtora é a grande prioridade da Recuperação Judicial, porque somente ela torna possível a conservação dos postos de trabalho, isto é a continuação da atividade mercantil desenvolvida e a satisfação dos interesses dos credores. Sobre esta questão, o professor, doutrinador e desembargador aposentado do E. TJ/SP, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, ao dissertar sobre o artigo 47 da LFR, pondera que:

"Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude, tanto quanto possível, com o que haverá de possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores. (... omissis...). Deverá o juiz sempre tem em vista, como orientação principiológica, a





prioridade que a lei estabeleceu para a manutenção da fonte produtora, ou seja, a recuperação da empresa. (... omissis...) "Esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como 'lei de recuperação de empresas' e passasse a ser conhecida como 'lei de recuperação do crédito bancário', ou 'crédito financeiro', ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. (... omissis...) Ficar extremamente dificultada qualquer recuperação, se os maquinários, veículos, ferramentas, etc. com os quais a empresa trabalha e dos quais depende para seu funcionamento, forem retirados" (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. "Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentadas: Lei 11.101/05 – Comentário artigo por artigo", 6ª edição revista e atualizada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 123).

Inobstante o entendimento doutrinário, nossa jurisprudência, em especial a consolidada posição do Col. Superior Tribunal de Justiça entendeu, no julgamento do CC nº 149.561/MT que, sendo comprovada a essencialidade do bem dado em alienação fiduciária – hipótese de *extraconcursalidade* – o crédito garantido deve, obrigatoriamente, sujeitar-se aos efeitos do processo Recuperacional. Colaciona-se, por oportuno, a ementa de referido julgado para que não haja dúvidas quanto ao tema, *in casu*:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), **ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes.** 2. Agravo interno não provido" (g.n.)

E no bojo do voto condutor, ainda concluiu:

"(...) 3. Nessa toada, conforme expendido na decisão agravada, embora o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 consagre a tese de que o proprietário fiduciário dos bens objeto de contrato de alienação fiduciária ou de compra e venda com reserva de domínio mantém o seu direito de propriedade em relação à coisa, não se submetendo à recuperação judicial, **é certo que a parte final do § 3º desse dispositivo prevê exceção à regra: (...) Interpretando tal dispositivo da Lei de Quebras, esta Corte Superior sedimentou posicionamento no sentido de que quaisquer atos judiciais, que possam colocar em risco a eficácia do plano de recuperação, devem ser submetidos ao crivo do Juízo universal. Nessa linha de raciocínio, também consolidou a tese de que o Juízo universal é o competente para decidir acerca da essencialidade do bem, ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, afastando-se, desse**





modo, a exceção do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Outrossim, dentro de suas competências, insere-se a definição acerca do caráter extraconcursal das dívidas contraídas pela recuperanda a esse título, de modo que, estando os bens litigiosos em posse da suscitante (fl. 672), e tendo o Juízo da recuperação já declarado a sua essencialidade ao soerguimento da empresa, há de prevalecer o entendimento desta Corte Superior sobre a questão. (...)". (g.n)

É dizer: consoante o entendimento manifestado pela Corte Superior, considerando a competência exclusiva deste Juízo Recuperacional para dispor do patrimônio da empresa em recuperação judicial é que sendo comprovada a essencialidade dos bens, seus efeitos devem, obrigatoriamente, sujeitar-se aos efeitos da recuperação judicial.

Com isto, não mais subsistem dúvidas de que, em sendo bens adquiridos em alienações fiduciárias e arrendamentos mercantis – hipóteses de extraconcursalidade – e, qualificados como essenciais para a manutenção da atividade de empresas em Recuperação Judicial, toda e qualquer conduta visando à retomada de suas posses pelos credores, **fica suprimida em detrimento da preservação da fonte produtora, e, conseqüentemente, do emprego dos seus trabalhadores, assegurando, assim, a função social da empresa.**

Por estas relevantíssimas razões, o **GRUPO MALDANER** requer que este D. Juízo declare a essencialidade dos bens (maquinários e veículos) supracitados, todos dados **em garantia nos contratos de alienação fiduciária e arrendamentos mercantis**, pertencentes ao grupo, na medida em que necessitam destes para manutenção da atividade agropecuária, a fim de preservá-las, nos moldes do artigo 47 da LRF, por ser medida de inteira e cristalina JUSTIÇA!

VI. PEDIDOS

Pelo exposto, considerando a competência deste D. Juízo e estando presentes os requisitos e os pressupostos legais bem como estando em termos a documentação exigida, o **GRUPO MALDANER** pugna que seja recebido o aditamento a cautelar antecedente, e requer-se:





- (i) Seja **DEFERIDO** o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da LRF;
- (ii) Seja nomeado Administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso;
- (iii) Seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os Requerentes exerçam as suas atividades empresariais;
- (iv) Seja ordenada a **suspensão de todas as ações e execuções contra os Requerentes**, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III, ambos da LRF;
- (v) Determine a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas;
- (vi) Determine a expedição do edital, para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º do art. 52 da LRF,
- (vii) Seja deferida, em sede de TUTELA DE URGÊNCIA a essencialidade dos bens descritos no tópico anterior, pertencentes ao **GRUPO MALDANER**, sem prejuízo de intimação do II. Administrador Judicial, que nomeado deverá ser intimado para averiguar e comprovar a essencialidade destes bens.

Os Requerentes estão completamente cientes de que deverão apresentar ao Administrador Judicial as contas demonstrativas mensais enquanto durar o processamento da Recuperação Judicial.

Por fim, requerem que todas as intimações sejam publicadas, **exclusivamente**, em nome do **Dr. CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO**, brasileiro, casado, profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o n.º 146.360, com endereço profissional sito à





Avenida Magalhães de Castro, n.º 4.800, 18º andar, cj. 182, São Paulo/SP e endereço eletrônico carlos.antonio@dasa.adv.br, sob pena de nulidade.

Dá à causa o valor de R\$ 19.410.812,82 (dezenove milhões, quatrocentos e dez mil, oitocentos e doze reais e oitenta e dois centavos).

Termos em que,
Pedem deferimento.

Balsas/MA, 11 de agosto de 2020.

CARLOS R. DENESZCZUK ANTONIO
OAB/SP nº 146.360

DANIEL MACHADO AMARAL
OAB/SP Nº 312.193





**LISTA DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O PEDIDO INICIAL DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 48 e 51 da LRF)**

Dispositivo legal	Descrição	Documento
Artigo 104, do CPC	Procuração dos Requerentes	Doc. 01
Artigo 82, do CPC	Custas iniciais	Doc. 02
Artigo 51, V, LRF	Certidão da Junta Comercial e Cartão CNPJ dos Requerentes	Doc. 03
Artigo 51, V, LRF	Documentos pessoais dos Requerentes	Doc. 04
Artigo 51, II, LRF	Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e demais necessárias para a devida instrução do pedido	Doc. 05
Artigo 51, III, LRF	Relação nominal completa de credores	Doc. 06
Artigo 51, VI, LRF	Declaração de bens dos Requerentes	Doc. 07
Artigo 51, VII, LRF	Extratos bancários	Doc. 08
Artigo 51, IV, LRF	Relação de empregados dos Requerentes	Doc. 09
Artigo 51, VIII, LRF	Certidões dos cartórios de protestos	Doc. 10
Artigo 51, IX, LRF	Relação de Ações Judiciais	Doc. 11
Artigo 48, LRF	Certidão de distribuição falimentares, cíveis e criminais e trabalhistas dos Requerentes.	Doc. 12
Artigo 48, LRF	Comprovantes do exercício da atividade rural há mais de 2 (dois) anos	Doc. 13





	Precedentes Recuperação Judicial de Produtores Rurais	Doc. 14
--	---	---------

